

REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2008 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2008
relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros
(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro de 2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 192.º, n.º 2,º e 195.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3076/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros ⁽²⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 3077/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários ⁽³⁾, foram por várias vezes alterados de modo substancial ⁽⁴⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação dos referidos regulamentos num único texto.
- (2) O n.º 1 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o lúpulo e seus derivados provenientes de países terceiros só podem ser importados se apresentarem características qualitativas equivalentes, pelo menos, às adoptadas para o lúpulo ou produtos derivados do lúpulo colhido na Comunidade ou elaborados a partir de tais produtos. O n.º 2 do mesmo artigo prevê, no entanto, que estes produtos sejam considerados como apresentando aquelas características se forem acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades do país de origem e considerado equivalente ao certificado exigido para a comercialização do lúpulo e produtos derivados do lúpulo de origem comunitária.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo ⁽⁵⁾, submete a comercialização dos derivados do lúpulo a exigências muito rigorosas, nomeadamente no que se refere às misturas. Actualmente, não existem nas fronteiras métodos de controlo que permitam verificar de forma eficaz o cumprimento dessas exi-

gências. Só o compromisso dos países exportadores de respeitar as exigências comunitárias relativamente à comercialização desses produtos pode substituir um controlo. É, portanto, necessário exigir que esses produtos provenientes de países terceiros sejam acompanhados do atestado referido no n.º 2 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

- (4) De modo a assegurar o respeito da regulamentação comunitária em matéria de certificação do lúpulo, os Estados-Membros devem proceder a controlos para verificar se o lúpulo importado está em conformidade com as exigências mínimas de comercialização estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1850/2006.
- (5) Certos países terceiros comprometeram-se a respeitar as exigências prescritas para a comercialização do lúpulo e dos produtos derivados do lúpulo e autorizaram certos serviços a emitir atestados de equivalência. Convém, por consequência, reconhecer estes atestados como equivalentes aos certificados comunitários e admitir em livre prática os produtos por eles abrangidos.
- (6) Compete aos serviços em questão dos países terceiros manter actualizados os dados constantes do anexo I e comunicá-los aos serviços da Comissão, num espírito de estreita cooperação.
- (7) Para facilitar a tarefa das autoridades competentes dos Estados-Membros, importa prescrever a forma e, na medida do necessário, o conteúdo dos atestados e extractos previstos, bem como as condições da sua utilização.
- (8) Para ter em conta as práticas comerciais, é necessário dar às autoridades competentes poderes para mandar passar, sob o seu controlo, em caso de fraccionamento de uma remessa, um extracto do atestado para cada nova remessa resultante desse fraccionamento.
- (9) Por analogia com o regime comunitário de certificação, convém excluir, devido à sua utilização, certos produtos da apresentação dos atestados previstos no presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 367 de 28.12.1978, p. 17.

⁽³⁾ JO L 367 de 28.12.1978, p. 28.

⁽⁴⁾ Ver Anexo V.

⁽⁵⁾ JO L 355 de 15.12.2006, p. 72.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A colocação em livre prática na Comunidade, dos produtos referidos na alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 provenientes de países terceiros está sujeita à prova do cumprimento das exigências referidas no n.º 1 do artigo 158.º do citado regulamento.

2. A prova referida no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento é feita através da apresentação do certificado previsto no n.º 2 do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a seguir denominado «certificado de equivalência».

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por «remessa» uma determinada quantidade de produtos com as mesmas características, enviados ao mesmo tempo por um único expedidor a um único destinatário.

Artigo 3.º

Os atestados que acompanham o lúpulo e os produtos elaborados a partir do lúpulo importado de países terceiros, emitidos por um organismo oficial habilitado pelo país terceiro de origem e que figura no Anexo I serão reconhecidos como certificados de equivalência.

O anexo I será objecto de revisões em função das comunicações dos países terceiros.

Artigo 4.º

1. O atestado de equivalência é passado em triplicado para cada remessa num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo II e de acordo com as disposições que figuram no Anexo IV.

2. Um atestado de equivalência só é válido se estiver devidamente preenchido e visado por um dos organismos constantes do Anexo I.

3. Um atestado de equivalência encontra-se devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e se estiver assinado e tiver o carimbo do organismo emissor.

Artigo 5.º

1. Cada unidade de embalagem objecto de um atestado de equivalência deve incluir as seguintes indicações numa das línguas oficiais da Comunidade:

a) a designação do produto;

b) a indicação da ou das variedades;

c) o país de origem;

d) as marcas e números constantes da casa 9 do atestado de equivalência ou do extracto.

2. As indicações previstas no n.º 1 são feitas na embalagem exterior de forma legível, em caracteres indeléveis e com uma dimensão uniforme.

Artigo 6.º

1. Sempre que, antes da sua colocação em livre prática, uma remessa objecto de um atestado de equivalência for reexpedida após fraccionamento será passado um extracto do atestado para cada nova remessa resultante desse fraccionamento.

O atestado será substituído pelo número de extractos necessário.

O extracto é passado pelo interessado em triplicado num formulário conforme ao modelo que figura no Anexo III, de acordo com as disposições constantes do Anexo IV.

2. A autoridade aduaneira anotarà em conformidade o original e as duas cópias do atestado de equivalência e visará o original e as duas cópias de cada extracto.

Deverá conservar o original do atestado, enviar as duas cópias à autoridade competente referida no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1850/2006 e entregar o original e as duas cópias de cada extracto ao interessado.

Artigo 7.º

Por ocasião do cumprimento das formalidades aduaneiras requeridas para a colocação em livre prática na Comunidade do produto a que se refere o atestado de equivalência ou o extracto, o original e as duas cópias são apresentados às autoridades aduaneiras que os visam em conformidade e conservam o original. Uma das cópias é enviada pelas autoridades aduaneiras à autoridade competente referida no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1850/2006 do Estado-Membro onde o produto é colocado em livre prática. A segunda cópia é entregue ao importador que a deve conservar durante pelo menos três anos.

Artigo 8.º

Em caso de revenda ou fraccionamento de uma remessa, após a colocação em livre prática, o produto deve ser acompanhado de uma factura ou de um documento comercial emitido pelo vendedor que indique o número do certificado de equivalência ou da cópia assim como o nome do organismo que emitiu esses certificados ou cópias.

Devem figurar igualmente no documento comercial ou na factura as seguintes informações do atestado de equivalência ou do extracto:

- a) Para o lúpulo em cones:
 - i) a designação do produto,
 - ii) o peso bruto,
 - iii) o local de produção,
 - iv) o ano da colheita,
 - v) a variedade,
 - vi) a país de origem,
 - vii) as marcas e números que figuram na casa 9 do atestado;
- b) Para os produtos elaborados a partir do lúpulo além das indicações que figuram na alínea a), o local e a data de transformação.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros procederão regularmente a controlos aleatórios para verificar a conformidade do lúpulo importado, ao abrigo do artigo 158.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, com as exigências mínimas de comercialização estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1850/2006.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, anualmente, até 30 de Junho, a frequência, tipo e resultado dos controlos que efectuaram durante o ano anterior àquela data. Os controlos devem incidir em, pelo menos, 5 % do número de remessas de lúpulo que se prevê sejam importadas de um país terceiro no Estado-Membro em causa durante o ano em curso.

3. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros verificarem que as amostras examinadas não satisfazem as exigências mínimas de comercialização referidas no n.º 1, as remessas correspondentes não podem ser comercializados na Comunidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2008.

4. Caso um Estado-Membro verifique que as características de um produto não estão em conformidade com as indicações constantes do atestado de equivalência que acompanha o produto, o mesmo informará de tal facto a Comissão.

De acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, pode ser decidido retirar o organismo emissor do atestado de equivalência que acompanha o produto em causa da lista constante do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 10.º

Em derrogação do presente regulamento, não está sujeita à apresentação do atestado referido no n.º 2 do artigo 1.º nem às disposições do artigo 5.º a colocação em livre prática do lúpulo e derivados do lúpulo seguintes, até ao limite, por pacote, de 1 quilograma para o lúpulo em cones e o pó de lúpulo, e de 300 gramas para os extractos de lúpulos:

- a) Apresentados em pequenos pacotes destinados à venda a particulares para seu uso privado;
- b) Destinados a experiências científicas e técnicas;
- c) Destinadas às feiras que beneficiam do regime aduaneiro previsto para este efeito.

A designação, o peso e a utilização final do produto devem figurar na embalagem.

Artigo 11.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 3076/78 e (CEE) n.º 3077/78 são revogados.

As referências aos Regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo VI.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

ORGANISMOS HABILITADOS A EMITIR ATESTADOS PARA

Lúpulo em cones Código NC: ex 1210

Pós de lúpulo Código NC: ex 1210

Sucos e extractos de lúpulo Código NC: 1302 13 00

País de origem	Organismos habilitados	Endereço	Código	Telefone	Fax	E-mail (opcional)
Austrália	Quarantine Services Department of Primary Industries & Water	Macquarie Wharf No 1 Hunter Street, Hobart Tasmania 7000	(61-3)	6233 3352	6234 6785	
Canadá	Plant Protection Division, Animal and Plant Health Directorate, Food Production and Inspection Branch, Agriculture and Agri-food Canada	Floor 2, West Wing 59, Camelot Drive Napean, Ontario, K1A 0Y9	(1-613)	952 8000	991 5612	
China	Tianjin Airport Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Repu- blic of China	No. 33 Youyi Road, Hexi District, Tianjin 300201	(86-22)	2813 4078	28 13 40 78	ctqj2002@163.com
	Tianjin Economic and Technical Develop- ment Zone Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Repu- blic of China	No. 8, Zhaofaxincun 2nd Avenue, TEDA Tianjin 300457	(86-22)	662 98343	662 98245	zhujw@tjciq.gov.cn
	Inner Mongolia Entry-Exit Inspection and Quarantine Bureau of the People's Repu- blic of China	No. 12 Erdos Street, Saihan District, Huhhot City Inner Mongolia 010020	(86-471)	434 1943	434 2163	zhaosb@nmciq.gov.cn
	Xinjiang Entry-Exit Inspection and Qua- rantine Bureau of the People's Republic of China	No. 116 North Nanhu Road, Urumqi City Xinjiang 830063	(86-991)	464 0057	464 0050	xjciq_jw@xjciq.gov.cn
Nova Zelândia	Ministry of Agriculture and Fisheries	PO Box 2526 Wellington	(64-4)	472 0367	474 424 472-9071	
	Gawthorn Institute	Private Bag Nelson	(64-3)	548 2319	546 9464	
Sérvia	Naucni Institute za Ratarstvo/Zavod za Hmelj sirak I lekovito bilje	21470 Backi Petrovac	(38-21)	780 365	621 212	berenji@eunet.yu

País de origem	Organismos habilitados	Endereço	Código	Telefone	Fax	E-mail (opcional)
África do Sul	CSIR Food Science and Technology	PO Box 395 0001 Pretoria	(27-12)	841 3172	841 3594	
Suíça	Labor Veritas	Engmattstrasse 11 Postfach 353 CH-8027 Zürich	(41-44)	283 2930	201 4249	admin@laborveritas.ch
Ucrânia	Productional-Technical Centre (PTZ) Ukrhmel	Hlebnaja 27 262028 Zhtiomie	(380)	37 2111	36 7331	
Estados Unidos	Washington Department of Agriculture State Chemical and Hop Lab	21 N. 1st Ave. Suite 106 Yakima, WA 98902	(1-509)	225 7626	454 7699	
	Idaho Department of Agriculture Division of Plant Industries Hop Inspection Lab	2270 Old Penitentiary Road P.O. Box 790 Boise, ID 83701	(1-208)	332 8620	334 2283	
	Oregon Department of Agriculture Commodity Inspection Division	635 Capital Street NE Salem, OR 97310-2532	(1-503)	986 4620	986 4737	
	California Department of Food and Agriculture (CDFA-CAC) Division of Inspection Services Analytical Chemistry Laboratory	3292 Meadowview Road Sacramento, CA 95832	(1-916)	445 0029 ou 262 1434	262 1572	
	USDA, GIPSA, FGIS	1100 NW Naito Parkway Portland, OR 97209-2818	(1-503)	326 7887	326 7896	
	USDA, GIPSA, TSD, Tech Service Division, Technical Testing Laboratory	10383 Nth Ambassador Drive Kansas City, MO 64153-1394	(1-816)	891 0401	891 0478	
Zimbabué	Standards Association of Zimbabwe (SAZ)	Northend Close, Northridge Park Borrowdale, P.O. Box 2259 Harare	(263-4)	88 2017, 88 2021, 88 5511	88 2020	info@saz.org.zw saz.org.zw

ANEXO II

FORMULÁRIO DO ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA

1. Expedidor (nome e endereço completo)	2. Número	ORIGINAL
3. Destinatário (nome e endereço completo)	ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA PARA A IMPORTAÇÃO DE LÚPULO E PRODUTOS DO LÚPULO NA COMUNIDADE EUROPEIA	
	Виж превода на гърба — Véase traducción al dorso — Viz překlad na druhé straně — Oversættelse se bagsiden — Übersetzung siehe Rückseite — Vaata tõlget põõrdel — Δείτε μετάφραση στην πίσω σελίδα — See translation overleaf — Voir traduction au verso — Vedi traduzione a tergo — skatīt tulkojumu nākamajā lappusē — Žr. vertimą kitame puslapyje — A fordítást lásd a hátoldalon — Ara t-traduzzjoni mnizżla fuq wara — Zie vertaling aan ommezijde — Zob. tłumaczenie na odwrocie — Ver tradução no verso — A se vedea traducerea pe verso — Pozri preklad na druhej strane — Glej prevod na hrbtni strani — Käännõs kääntõpuolella — För översättning se baksidan	
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES A. O presente atestado e respectivas duas cópias devem ser apresentados às autoridades aduaneiras na Comunidade no momento da colocação em livre prática dos produtos ou no caso de fraccionamento da remessa antes da colocação em livre prática. B. Em caso de fraccionamento, as referidas autoridades aduaneiras, após terem anotado estes documentos em conformidade, devem conservar o original e enviar as duas cópias às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado-Membros em causa. C. Em caso de colocação em livre prática, as referidas autoridades aduaneiras, após terem anotado estes documentos em conformidade, devem conservar o original, entregar uma cópia ao declarante e enviar a segunda cópia às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado Membro em causa.	4. País de origem	
	5. Local de produção do lúpulo	6. Ano da colheita
	7. Local de transformação	8. Data de transformação
9. Marcas, números, quantidade e natureza dos fardos — Designação dos produtos — Variedade	10. Peso bruto (kg)	
11. ATESTADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu abaixo assinado certifico que os produtos acima designados estão conformes às exigências da regulamentação relativa ao lúpulo e produtos do lúpulo em vigor na Comunidade Europeia.		
12. Organismo emissor (nome e endereço completo)	Data, (Assinatura) (Carimbo)	
13. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS NA COMUNIDADE Os produtos acima designados foram colocados em livre prática ⁽¹⁾ O presente atestado foi substituído por extractos ⁽¹⁾ À, (Assinatura) (Carimbo)		

(1) Riscar o que não interessa.

ANEXO III

FORMULÁRIO DO EXTRACTO DO ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA

1. Expedidor (nome e endereço completo)	2. Número	ORIGINAL	
3. Destinatário (nome e endereço completo)	EXTRACTO DE UM ATESTADO DE EQUIVALÊNCIA PARA A IMPORTAÇÃO DE LÚPULO E PRODUTOS DO LÚPULO NA COMUNIDADE EUROPEIA		
	<p>Виж превода на гърба — Véase traducción al dorso — Viz překlad na druhé straně — Oversættelse se bagsiden — Übersetzung siehe Rückseite — Vaata tõlget pöördel — Δείτε μετάφραση στην πίσω σελίδα — See translation overleaf — Voir traduction au verso — Vedi traduzione a tergo — skatīt tulkojumu nākamajā lappusē — Žr. vertimą kitame puslapyje — A fordítást lásd a hátoldalon — Ara t-traduzzjoni mniżżla fuq wara — Zie vertaling aan ommezijde — Zob. tłumaczenie na odwrocie — Ver tradução no verso — A se vedea traducerea pe verso — Pozri preklad na druhej strane — Glej prevod na hrbtni strani — Käännös kääntöpuolella — För översättning se baksidan</p>		
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES A. O presente extracto e respectivas duas cópias devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras na Comunidade no momento da colocação em livre prática dos produtos. B. Após terem anotados estes documentos em conformidade, as autoridades aduaneiras devem conservar o original, entregar uma das cópias ao declarante e enviar a segunda cópia às autoridades competentes em matéria de lúpulo do Estado-Membro em causa.	4. País de origem		
	5. Local de produção do lúpulo	6. Ano da colheita	
	7. Local de transformação	8. Data de transformação	
9. Marcas, números, quantidade e natureza dos fardos – Designação dos produtos - Variedade		10. Peso bruto (kg)	
11. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR Eu abaixo assinado, declaro que os produtos acima designados foram objecto de atestado de equivalência emitido em (data), sob o n.º pelo organismo emissor adiante designado (nome e endereço completo) Data, <div style="text-align: right;">..... (Assinatura)</div>			
12. VISTO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS Declaração certificada conforme. Os dados que constam do presente extracto correspondem aos que constam do atestado de equivalência em causa.			
13. Posto alfandegário (nome e endereço completo)	Data....., <div style="display: flex; justify-content: space-between;">(Assinatura)(Carimbo)</div>		
14. RESERVADO ÀS AUTORIDADES ADUANEIRAS DO ESTADO-MEMBRO DE COLOCAÇÃO EM LIVRE PRÁTICA DOS PRODUTOS Os produtos acima designados foram colocados em livre prática Data....., <div style="text-align: right;">..... (Assinatura) (Carimbo)</div>			

ANEXO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 4.º E 6.º

I. PAPEL

O papel a utilizar é um papel branco pesando pelo menos 40 g/m².

II. FORMATO

O formato é de 210 × 297 mm.

III. LÍNGUAS

- A. O atestado de equivalência é passado numa das línguas oficiais da Comunidade; pode ser ainda redigido ou numa das línguas oficiais do país emissor.
- B. O extracto do atestado de equivalência é passado numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-Membro emissor.

IV. PREENCHIMENTO

- A. Os formulários são preenchidos à máquina de escrever ou à mão; no segundo caso devem ser preenchidos de forma legível a tinta ou em letra de imprensa.
- B. Cada formulário é individualizado através de um número atribuído pelo organismo emissor; este número é o mesmo para o original e para as duas cópias.
- C. No que diz respeito ao atestado de equivalência e respectivos extractos:
1. A casa 5 do atestado não deve ser preenchida para os produtos do lúpulo elaborados a partir de misturas de lúpulo.
 2. As casas 7 e 8 devem ser preenchidas para todos os produtos elaborados a partir do lúpulo.
 3. A designação dos produtos (casa 9) faz-se de uma das seguintes formas conforme o caso:
 - a) «Lúpulo não preparado» para o lúpulo que foi sujeito unicamente a operações de primeira secagem e primeira embalagem;
 - b) «Lúpulo preparado» para o lúpulo que foi sujeito a operações de secagem final e embalagem final;
 - c) «Pó de lúpulo» (abrange igualmente os granulados e o pó enriquecido);
 - d) «Extractos isomerizados de lúpulo» para um extracto no qual os ácidos alfa tenham sofrido uma isomerização quase total;
 - e) «Extractos de lúpulo» para os extractos que não os extractos isomerizados de lúpulo;
 - f) «Produtos misturados do lúpulo» para as misturas de produtos incluídos nas alíneas c), d) e e) com exclusão do lúpulo.
 4. A designação de «lúpulo preparado» e «lúpulo não preparado» deve ser acompanhada dos termos «sem sementes» quando o teor de sementes for inferior a 2 % do peso do lúpulo, e pelos termos «com sementes» nos outros casos.
 5. Nos casos em que os produtos elaborados a partir do lúpulo sejam obtidos a partir do lúpulo de diferentes variedades e/ou de diferentes locais de produção, e essas variedades e/ou locais de produção devem ser mencionados na casa 9 acompanhados da percentagem em peso de cada variedade de cada um dos locais de produção que entrem na mistura.

ANEXO V

Regulamentos revogados com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 3076/78 da Comissão (JO L 367 de 28.12.1978, p. 17)	
Regulamento (CEE) n.º 1465/79 da Comissão (JO L 177 de 14.7.1979, p. 35)	Apenas o artigo 2 e o artigo 3 no que respeita às referências feitas ao Regulamento (CEE) n.º 3076/78
Regulamento (CEE) n.º 4060/88 da Comissão (JO L 356 de 24.12.1988, p. 42)	Apenas o artigo 1
Regulamento (CEE) n.º 2264/91 da Comissão (JO L 208 de 30.7.1991, p. 20)	
Regulamento (CEE) n.º 2940/92 da Comissão (JO L 294 de 10.10.1992, p. 8)	
Regulamento (CEE) n.º 717/93 da Comissão (JO L 74 de 27.3.1993, p. 45)	
Regulamento (CEE) n.º 2918/93 da Comissão (JO L 264 de 23.10.1993, p. 37)	
Regulamento (CEE) n.º 3077/78 da Comissão (JO L 367 de 28.12.1978, p. 28)	
Regulamento (CEE) n.º 673/79 da Comissão (JO L 85 de 5.4.1979, p. 25)	
Regulamento (CEE) n.º 1105/79 da Comissão (JO L 138 de 6.6.1979, p. 9)	
Regulamento (CEE) n.º 1466/79 da Comissão (JO L 177 de 14.7.1979, p. 37)	
Regulamento (CEE) n.º 3042/79 da Comissão (JO L 343 de 31.12.1979, p. 5)	
Regulamento (CEE) n.º 3093/81 da Comissão (JO L 310 de 30.10.1981, p. 17)	
Regulamento (CEE) n.º 541/85 da Comissão (JO L 62 de 1.3.1985, p. 57)	
Regulamento (CEE) n.º 3261/85 da Comissão (JO L 311 de 22.11.1985, p. 20)	
Regulamento (CEE) n.º 3589/85 da Comissão (JO L 343 de 20.12.1985, p. 19)	Apenas o artigo 1, número 2
Regulamento (CEE) n.º 1835/87 da Comissão (JO L 174 de 1.7.1987, p. 14)	
Regulamento (CEE) n.º 3975/88 da Comissão (JO L 351 de 21.12.1988, p. 23)	
Regulamento (CEE) n.º 4060/88 da Comissão (JO L 356 de 24.12.1988, p. 42)	Apenas o artigo 2
Regulamento (CEE) n.º 2835/90 da Comissão (JO L 268 de 29.9.1990, p. 88)	
Regulamento (CEE) n.º 2238/91 da Comissão (JO L 204 de 27.7.1991, p. 13)	
Regulamento (CEE) n.º 2915/93 da Comissão (JO L 264 de 23.10.1993, p. 29)	
Regulamento (CE) n.º 812/94 da Comissão (JO L 94 de 13.4.1994, p. 4)	

Regulamento (CE) n.º 1757/94 da Comissão
(JO L 183 de 19.7.1994, p. 11)

Regulamento (CE) n.º 201/95 da Comissão
(JO L 24 de 1.2.1995, p. 121)

Regulamento (CE) n.º 972/95 da Comissão
(JO L 97 de 29.4.1995, p. 62)

Regulamento (CE) n.º 2132/95 da Comissão
(JO L 214 de 8.9.1995, p. 7)

Regulamento (CE) n.º 539/98 da Comissão
(JO L 70 de 10.3.1998, p. 3)

Regulamento (CE) n.º 81/2005 da Comissão
(JO L 16 de 20.1.2005, p. 52)

Regulamento (CE) n.º 495/2007 da Comissão
(JO L 117 de 5.5.2007, p. 6)

ANEXO VI

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 3076/78	Regulamento (CEE) n.º 3077/78	Presente Regulamento
Artigo 1, números 1 e 2		Artigo 1.º, números 1 e 2
Artigo 1.º, número 3		Artigo 2.º
	Artigo 1.º, primeira frase	Artigo 3.º, primeiro parágrafo
	Artigo 1.º, segunda frase	Artigo 3.º, segundo parágrafo
Artigo 2.º		Artigo 4.º
Artigo 3.º, número 1, frase introdutória		Artigo 5.º, número 1, frase introdutória
Artigo 3.º, número 1, primeiro ao quarto travessões		Artigo 5.º, número 1, alíneas a) a d)
Artigo 3.º, número 2		Artigo 5.º, número 2
Artigo 4		—
Artigo 5.º, número 1, primeira frase		Artigo 6.º, número 1, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, número 1, segunda frase		Artigo 6.º, número 1, segundo parágrafo
Artigo 5.º, número 1, terceira frase		Artigo 6.º, número 1, terceiro parágrafo
Artigo 5.º, número 2, primeira frase		Artigo 6.º, número 2, primeiro parágrafo
Artigo 5.º, número 2, segunda frase		Artigo 6.º, número 2, segundo parágrafo
Artigo 6.º		Artigo 7.º
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, primeira frase		Artigo 8.º, primeiro parágrafo
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, segunda frase e ponto 1.		Artigo 8.º, segundo parágrafo, frase introdutória
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), frase introdutória		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), frase introdutória
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), primeiro travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), segundo travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea ii)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), terceiro travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), quarto travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iv)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), quinto travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), sexto travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea vi)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea a), sétimo travessão		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea a), subalínea vii)
Artigo 7.º, ponto 1., alínea b)		Artigo 8.º, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 7.º, ponto 2.		—
Artigo 7.º-A, primeiro parágrafo, primeira frase		Artigo 9.º, número 1
Artigo 7.º-A, primeiro parágrafo, segunda e terceira frases		Artigo 9.º, número 2
Artigo 7.º-A, segundo parágrafo		Artigo 9.º, número 3
Artigo 7.º-A, terceiro parágrafo, primeira frase		Artigo 9.º, número 4, primeiro parágrafo

Regulamento (CEE) n.º 3076/78	Regulamento (CEE) n.º 3077/78	Presente Regulamento
Artigo 7.º-A, terceiro parágrafo, segunda frase		Artigo 9.º, número 4, segundo parágrafo
Artigo 8.º		Artigo 10.º
Artigo 9.º		—
Artigo 10.º		—
	—	Artigo 11.º
	—	Artigo 12.º
	Anexo	Anexo I
Anexo I		Anexo II
Anexo II		Anexo III
Anexo III		—
Anexo IV		Anexo IV
—	—	Anexo V
—	—	Anexo VI